

Acórdão: 16.582/04/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010112211-94  
Impugnante: SBA Peças Acabadas de Alumínio Ltda  
Proc. S. Passivo: Francisco Prudente de Souza  
PTA/AI: 01.000144112-94  
Inscr. Estadual: 367.371668.0029  
Origem: DF/Juiz de Fora

**EMENTA**

**ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – ZONA FRANCA DE MANAUS/ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO – Perda do benefício da isenção face a não comprovação de internamento das mercadorias remetidas para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, conforme previsto no artigo 285, parágrafo único, item 3, do Anexo IX, do RICMS/96. Legítima, também, a imputação de entrega da mercadoria a destinatário diverso daquele mencionado no documento fiscal. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias com destino à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, sem a comprovação dos respectivos internamentos, ficando assim descaracterizada a isenção prevista no artigo 285 do Anexo IX do RICMS/96. Exige-se ICMS à alíquota de 18%, Multa de Revalidação de 50% do ICMS e Multa Isolada de 20% da base de cálculo, com fulcro no art. 55, inciso V da Lei Estadual 6763/75.

**DA IMPUGNAÇÃO**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35/40, onde em resumo argumenta:

Discorre sobre sua condição de Contribuinte regular, e que cumpre com as obrigações exigidas no RICMS.

Diz que as vendas para Manaus/AM, é por preço FOB até São Paulo, entregando as mercadorias ao transportador indicado pelo cliente que assume a responsabilidade do transporte e entrega.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considera que sua responsabilidade se encerra com o recibo de entrega da mercadoria na transportadora.

Entende que a autuação se deu por entrega a destinatário diverso do indicado nas notas fiscais, pelo que se lhe exige a penalidade correspondente e o ICMS de 18% na presunção de entrega dos produtos em operação interna.

Discorre sobre o conceito de contribuinte, evocando os artigos 121 e 122 do CTN.

Menciona que, conforme reiterados julgados desta Casa, nas vendas com cláusula FOB a responsabilidade após a entrega da mercadoria é do transportador. Cita os Acórdãos 14.794/01/3ª e 13.992/00/3ª.

Lembra que nas vendas para a Zona Franca de Manaus, o ICMS é isento, por força de comando constitucional.

Considera que não pode ser responsabilizada por descumprimento de obrigação acessória de outrem e que independe de sua vontade.

Assegura que as mercadorias de fato foram vendidas e remetidas para Manaus.

Diz que para comprovar suas alegações está juntando cópia dos conhecimentos de transporte até o transportador indicado pelos destinatários e nos quais constam os recibos de entrega da mercadoria. E ainda junta, comprovantes bancários dos pagamentos efetuados pelos destinatários localizados em Manaus e inscritos na SUFRAMA.

Evoca ainda a seu favor decisão proferida por esta Casa, através do Acórdão 14.519/01/3ª.

Menciona que ao exigir o crédito tributário, o feito fiscal está em desacordo com o art. 281, parágrafo 5º, Anexo IX do RICMS.

Finda pedindo a procedência de sua Impugnação.

### DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco manifestando-se relativamente à Impugnação interposta, em síntese assim se posiciona às fls. 83/85:

Aponta que nos termos da legislação própria, é isenta a saída das mercadorias que menciona, para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, observadas as condições estabelecidas também na legislação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Que neste sentido, a isenção é condicionada à comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, mediante formalização do internamento, comprovada por documento emitido pela SUFRAMA.

Lembra que decorrido o prazo de 180 dias contados da remessa da mercadoria, sem que o Fisco deste Estado receba informação quanto ao seu ingresso nas áreas incentivadas, o artigo 298 do Anexo IX do RICMS, autoriza que o remetente seja notificado para apresentação no prazo de 60 dias de um dos seguintes documentos: 1) Certidão de Internamento; 2) Pagamento do Imposto; 3) Pedido de Vistoria Técnica.

E que assim, não tendo o contribuinte apresentado quaisquer dos 03 documentos, ocorreu a perda da isenção, sendo constituído o crédito tributário.

Pede ao final a aprovação integral do feito, para considerar procedente o lançamento.

---

### **DECISÃO**

O feito fiscal refere-se à descaracterização da isenção prevista no artigo 285, do Anexo IX, do RICMS/96, face a constatação de emissão de notas fiscais de saída com destino à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, sem a devida comprovação dos respectivos internamentos das mercadorias.

O Fisco exige o ICMS, cobrado à alíquota de 18%, a respectiva Multa de Revalidação e ainda, a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso V, da Lei Estadual 6763/75, pela menção, no documento fiscal, de destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinou.

A legislação mineira, que trata da saída de produtos para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, não deixa dúvidas de que a isenção concedida, está condicionada a vários requisitos, dentre eles, a comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário (art. 285, inciso II, item 3, Anexo IX do RICMS/96).

É fato incontroverso também, que regra geral, a informação sobre a constatação do ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas será feita pela SUFRAMA por meio da INTERNET e remessa de arquivos magnéticos ao Fisco mineiro (art. 291, § 2º e art. 292, ambos do RICMS/96).

Ainda, nos termos do art. 298 também do RICMS/96, decorridos 180 dias da remessa das mercadorias, sem que o Fisco mineiro receba informação, quanto ao seu ingresso nas áreas incentivadas, o remetente será notificado para apresentação alternativamente, no prazo de 60 dias, contado da data do recebimento da notificação: 1) da Certidão de Internamento; 2) da comprovação do recolhimento do imposto com,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se for o caso, os acréscimos legais; 3) cópia do parecer conjunto exarado pela SUFRAMA e SEFAZ do Estado destinatário em pedido de Vistoria Técnica.

No caso dos autos, verifica-se que após intimação feita (fls. 09/10), não logrou o contribuinte comprovar o ingresso das mercadorias enviadas nas áreas incentivadas, legitimando-se assim, a exigência do crédito tributário decorrente da perda da isenção.

Cabe aqui ressaltar, que face à legislação especial que rege a matéria, onde se atribui de forma clara, a responsabilidade do remetente na comprovação do ingresso da mercadoria nas áreas incentivadas, não tem qualquer pertinência os argumentos da Impugnante em torno de que as operações se deram sob cláusula FOB, na tentativa de se ver excluída do pólo passivo.

Outro aspecto que cabe ser destacado, diz respeito à convicção do Fisco, de que as mercadorias não foram entregues aos destinatários consignados nos documentos fiscais, o que o levou a exigir o ICMS à alíquota de 18% e a multa isolada prevista no art. 55, inciso V da Lei 6763/75 (Por mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar).

Neste ponto cumpre esclarecer que a Impugnante fez juntar quando de sua Impugnação, cópias de vários documentos relativos a movimentação bancária, onde pretende demonstrar que os destinatários consignados nas notas fiscais, efetuaram pagamentos relativos às vendas realizadas (fls. 75/80). E com efeito, é possível estabelecer vinculação entre os documentos bancários e as notas fiscais emitidas, no que diz respeito a nomes e valores.

Contudo, entendemos que as cópias dos documentos bancários apresentados, comprovam o pagamento da comercialização das mercadorias em questão, mas não substituem a documentação exigida pela legislação, e nem comprovam a efetiva entrega das mercadorias aos destinatários, e em especial a existência fática e legal de tais empresas.

Assim, face a inobservância da regra imposta pelo artigo 285, parágrafo único, item 3, c/c artigo 297, ambos do Anexo IX do RICMS/96, considera-se devido o ICMS, sendo legítima, também, a imputação de sua entrega a destinatário diverso daquele mencionado no documento fiscal.

Não se verifica, também, a alegada ofensa ao artigo 281, § 5º, Anexo IX do RICMS, conforme se verifica do prazo transcorrido entre a intimação de fls. 09/10 e a lavratura/intimação do Auto de Infração.

Os demais argumentos da Impugnante, não se mostram suficientes para desconstituir o crédito tributário formalizado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgava parcialmente procedente, para

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

adequar a alíquota do ICMS ao percentual de 7% (sete por cento) e excluir a Multa Isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, e da Conselheira mencionada, o Conselheiro Carlos Wagner Alves de Lima (Revisor).

**Sala das Sessões, 26/05/04.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Mauro Rogério Martins**  
**Relator**

CC/MIG

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 16.582/04/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010112211-94  
Impugnante: SBA Peças Acabadas de Alumínio Ltda  
Proc. S. Passivo: Francisco Prudente de Souza  
PTA/AI: 01.000144112-94  
Inscr. Estadual: 367.371668.0029  
Origem: DF/Juiz de Fora

---

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O feito fiscal refere-se à descaracterização da isenção prevista no artigo 285, do Anexo IX, do RICMS/96, face à constatação de emissão de notas fiscais de saída com destino à Zona Franca de Manaus sem a devida comprovação dos respectivos internamentos das mercadorias.

O Fisco exige o ICMS, cobrado à alíquota de 18%, a respectiva Multa de Revalidação - MR e ainda a Multa Isolada - MI prevista no artigo 55, inciso V, da Lei n.º 6.763/75 pela menção, no documento fiscal, de destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinou.

A isenção objeto das discussões no presente processo é condicionada. Assim, para que os contribuintes possam usufruir do benefício da isenção do ICMS nas remessas para a Zona Franca de Manaus prevista na legislação tributária mineira, devem cumprir as obrigações acessórias que lhes são impostas.

É o que prevê o artigo 6º da Parte Geral do RICMS/96, em seus parágrafos primeiro e segundo, *in verbis*:

"Art. 6º - São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.

§ 1º - A isenção não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

§ 2º - Quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorrer a operação ou prestação.

....."

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O que se vê no caso dos autos é que o contribuinte remetente dos produtos para as áreas incentivadas tem direito à isenção condicionada prevista no item 57 do Anexo I, do RICMS/96 afeta à saída de produtos industrializados de origem nacional com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto localizado nos municípios pertencentes à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio.

Entretanto, tal isenção, como dispõe o próprio item 57 citado, pressupõe o atendimento às condições estabelecidas nos artigos 285 a 298 do Anexo IX do RICMS/96, artigos estes que compõem o Capítulo XXXIII do referido Anexo, "Das Operações Relativas à Saída de Produtos Industrializados com Destino às Áreas de Livre Comércio e à Zona Franca de Manaus".

Dentre os vários requisitos a serem cumpridos para a fruição da isenção em foco, destaca-se pela pertinência ao caso dos autos, o item 3 do parágrafo único do artigo 285 que condiciona a isenção à comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, mediante a formalização do internamento.

A constatação do ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas far-se-á mediante realização de sua vistoria física pela SUFRAMA e pela SEFAZ do Estado destinatário (artigo 291, caput, do Anexo IX, do RICMS/96) e será disponibilizada pela SUFRAMA por meio de declaração, via internet (§2º, artigo 291, Anexo IX, RICMS/96).

No presente caso constatamos a inexistência de tais declarações referentes a algumas notas fiscais de emissão da Impugnante. O Fisco intimou-a a apresentar as respectivas Certidões de Internamento (fl. 09 - AR de fl. 10), concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias, em atendimento ao artigo 298 do Anexo IX, do RICMS/96.

A Defendente, entretanto, não conseguiu comprovar pela forma determinada nas normas regulamentares mineiras que, como frisado anteriormente devem ser cumpridas para a fruição do benefício, que as mercadorias constantes das notas fiscais arroladas pelo Fisco para formalização do Auto de Infração efetivamente ingressaram nas áreas incentivadas, uma vez que não apresentou os documentos comprobatórios exigidos.

Entretanto, cabe ressaltar que, a Impugnante alegou que o internamento se concretizara, apresentando documentos bancários relativos aos pagamentos efetuados pelos destinatários localizados na região Norte.

Importa salientar que a SUFRAMA e a SEFAZ do Estado destinatário podem formalizar, a qualquer tempo, o internamento de mercadoria não vistoriada à época de seu ingresso nas áreas incentivadas, mediante o procedimento denominado de "Vistoria Técnica" que deverá ser solicitada pelo remetente ou destinatário da mercadoria.

Em sendo o caso, após o exame de toda a documentação exigida, que permita comprovar o ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas, a SUFRAMA e a SEFAZ do Estado destinatário emitirão parecer conjunto e devidamente

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fundamentado sobre o pedido de Vistoria Técnica e remeterão, ao Fisco do Estado de origem, cópia do referido parecer com todos os elementos que instruíram o pedido. Para tanto têm o prazo de 30 dias contados do recebimento do pedido de Vistoria.

Em face desta possibilidade frisamos pela importância que a Impugnante não utilizou-se deste prazo de 60 dias concedido na legislação para comprovar o internamento das mercadorias nas áreas incentivadas.

Destarte, esgotado o prazo sem a efetiva comprovação do internamento das mercadorias nas áreas incentivadas, destacamos que o procedimento fiscal em descaracterizar a isenção e em exigir, por corolário, o imposto devido, acrescido da respectiva multa de revalidação, encontra acolhida nas normas contidas no Regulamento do ICMS.

As disposições do artigo 298, do Anexo IX, do RICMS/96, combinado com o seu parágrafo quinto, ratificam o agir fiscal ao dispor:

"Art. 298 - Decorridos 180 (cento e oitenta) dias, contados da remessa da mercadoria, sem que o fisco deste Estado receba informação quanto ao seu ingresso nas áreas incentivadas, o remetente será notificado para apresentação, alternativamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do recebimento da notificação:

.....

§ 5º - Esgotado o prazo previsto no *caput*, sem que tenha sido atendida a notificação, o crédito tributário será constituído mediante lançamento de ofício.

....."

Além da correta descaracterização da isenção, o Fisco exigiu a Multa Isolada de 20% do valor total das operações por entender que a Impugnante mencionara em documentos fiscais destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias realmente se destinaram.

Tal entendimento do Fisco parte do pressuposto de que, não se comprovando o ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas, caracterizada estaria a indicação, nos documentos fiscais, de destinatários diversos dos reais.

Embora esta vinculação possa parecer lógica, resulta em mero indício que deveria ser comprovado pelo Fisco, uma vez que não se poder afirmar, de forma categórica, que a não apresentação da Certidão de Internamento caracteriza destinatário diverso, já que vários outros motivos vedam a formalização do processo de internamento da mercadoria, como prevêm os incisos I a III do artigo 295, do Anexo IX, do RICMS/96.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, pode-se concluir, pela análise dos fatos e documentos presentes nos autos, que a não apresentação das requeridas Certidões de Internamento é motivo suficiente para a descaracterização da isenção aplicada às operações, mas não permite que se afirme que os destinatários tenham sido diversos daqueles consignados nos documentos fiscais.

Os documentos das instituições bancárias, referentes às transações comerciais ora em contenda, anexados pela Defendente às fls. 49 a 64, comprovam que os pagamentos foram realizados pelos mesmos destinatários constantes das notas fiscais arroladas pelo Fisco no presente feito, o que reforça a necessidade da comprovação de que os destinatários tenham realmente sido diversos daqueles citados nos documentos fiscais.

Uma vez que a imputação fiscal de envio de mercadorias a destinatário diverso não se encontra devidamente caracterizada e comprovada nos autos, revela-se indevida a exigência da multa isolada prevista no inciso V, do artigo 55, da Lei n.º 6.763/75.

Depreende-se que o Fisco tenha utilizado a alíquota de 18% (dezoito por cento) para cálculo do ICMS, com base no disposto no inciso II, alínea "a", subalínea "a.2", do artigo 43, do RICMS/96, que prevê a aplicação da alíquota interna quando o destinatário não for contribuinte do imposto, entretanto, não tendo ficado provado que os destinatários reais tenham sido diversos daqueles consignados nos documentos fiscais, afigura-se incorreta a aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento) a fim de se encontrar o ICMS devido a este Estado.

Dispõe o artigo 43, inciso II, alínea "b", do RICMS/96, que a alíquota do imposto será de 7% (sete por cento) quando o destinatário for contribuinte do imposto e estiver localizado no Estado do Espírito Santo, ou nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste.

Destarte, uma vez que não se comprovou que as mercadorias tenham tido destinações diversas daquelas consignadas nas notas fiscais, há que se presumir que as informações constantes dos documentos fiscais condizem com a verdade, razão pela qual, em se descaracterizando a isenção, deve-se exigir o ICMS à alíquota de 7% (sete por cento), já que todos os destinatários constantes das notas fiscais são contribuintes do imposto e estão estabelecidos na região Norte.

Cumprе lembrar ainda que este órgão já decidiu em outra oportunidade de maneira semelhante à exposta neste voto por meio do Acórdão nº 16.360/03/1ª que tem a seguinte ementa:

*“SENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO -  
DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - ZONA FRANCA  
DE MANAUS - Perda do benefício da isenção face a não  
comprovação de internamento das mercadorias remetidas  
para a Zona Franca de Manaus conforme previsto no  
artigo 285, parágrafo único, item 3, do Anexo IX, do*

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

*RICMS/96. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir a Multa Isolada aplicada e retificar para 7% (sete por cento) a alíquota do ICMS devido para as operações. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.*

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento, para adequar a alíquota do ICMS ao percentual de 7% (sete por cento) e excluir a Multa Isolada.

**Sala das Sessões, 26/05/04.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Conselheira**

CC/MIG